



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “ESTABELECE AS MEDIDAS QUE VISAM ASSEGURAR A EXECUÇÃO E GARANTIR O CUMPRIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO REGULAMENTO (CE) N.º 1774/2002, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002, QUE ESTABELECE REGRAS SANITÁRIAS RELATIVAS AOS SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO, E REVOGA O DECRETO-LEI N.º 175/92, DE 13 DE AGOSTO, A PORTARIA N.º 965/92, DE 10 DE OUTUBRO, ALTERADA PELA PORTARIA 25/94, DE 8 DE JANEIRO, E A ALINEA C) DO N.º 2 DO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 244/2003, DE 7 DE OUTUBRO”.

PONTA DELGADA, 2 DE MAIO DE 2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 2 de Maio de 2006, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece as medidas que visam assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, e revoga o Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro, e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro”.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1 – O presente diploma visa assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

2 – Aquele Regulamento estabelece a limitação de possíveis utilizações indevidas de determinados subprodutos de origem animal na alimentação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

animal, tendo por objectivo o controlo e erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis.

3 – São, também, definidas e identificadas as entidades competentes no processo de aprovação e controlo das actividades relativas à recolha, triagem, armazenagem, processamento, transformação ou eliminação de subprodutos animais.

4 – O diploma promove, ainda, a adequada utilização de certos subprodutos de origem animal, sejam frescos ou transformados, como fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, como combustível directo para a produção de biogás ou como matérias-primas para o fabrico de biodiesel.

A Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a opor.

Ponta Delgada, 2 de Maio de 2006.

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego